

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15 / 08 / 2018



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 283981/2015-3
PAT Nº 1395/2015- 1ª. URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO T P DE SOUZA ALVES LIMA
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0078/2018- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS. FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MATÉRIA INCLUSA EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. SAÍDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONFRONTO CARTÃO DE CRÉDITO X GIM. FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA EXIGENCIA TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considerando que a revelia configura presunção juris tantum, *ex vi* do art. 319 do CPC, e que o processo tributário é caracterizado pela informalidade; que a Administração pode rever e corrigir seus atos; que devem ser evitados danos ao fisco e ao contribuinte, e que o julgador não deve violar o seu livre consentimento, mister se faz a análise do lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal. Acórdãos precedentes: 14, 19, 148/15
2. A denúncia relativa a falta de entrega de Informativo Fiscal como também parte da relativa a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscal já estavam contempladas em auto de infração anterior, qual seja o PAT nº 247/2015.
3. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
4. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, sob pena, como no caso, da denúncia ser considerada improcedente. Acórdãos precedentes: 77, 78, 83, 84, 85, 92/2011;

10, 17, 146, 159, 283/2012; 123, 129/2013; 89, 110, 210, 241/2015; 25,83/2016; 119, 142, 162/2017.

5. O autuante não trouxe aos autos provas do não pagamento do ICMS assim como não foi apontado de forma precisa qual o dispositivo regulamentar que ensejou a cobrança antecipada do imposto, impossibilitando o pleno exercício ao direito de defesa e ao contraditório. Denúncia improcedente.

6. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.


Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 7 de agosto de 2018.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado